

Ministério da Educação
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Resolução nº 30, de 5 de julho de 2013, que estabelece procedimentos para o pagamento da Bolsa-Formação Estudante às mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, ofertada na forma subsequente, e de educação profissional e técnica de nível médio, ofertada nas formas subsequente e concomitante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, e Considerando:

A previsão de oferta de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio na forma subsequente e concomitante conforme o caso, no âmbito da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, por mantenedora de instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio que aderirem à Bolsa-Formação Estudante;

O inciso III do art. 7º da Portaria nº 817, de 13 de agosto de 2015, que prevê o pagamento de bolsa de estudo na forma de mensalidades, no caso de cursos técnicos concomitantes ofertados por instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio; e

A necessidade de estabelecer procedimentos para executar o pagamento da Bolsa-Formação Estudante aos beneficiários das vagas ofertadas por instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio devidamente habilitadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC-MEC, resolve, ad referendum:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Resolução nº 30, de 5 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar os procedimentos para pagamento de bolsas a estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante e subsequente, ofertados por instituições privadas de educação profissional e técnica de nível médio e, na forma subsequente, por instituições privadas de ensino superior.

§ 1º As instituições mencionadas no caput deste artigo são aquelas devidamente habilitadas para essa oferta pela SETEC, e cujas mantenedoras tenham firmado Termo de Adesão à Bolsa-Formação Estudante, conforme inciso VII do art. 16 da Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015.

§ 2º A Bolsa-Formação Estudante para oferta de cursos técnicos na forma concomitante e subsequente em instituições privadas será concedida na forma de bolsa de estudo integral que corresponderá ao pagamento da mensalidade diretamente à respectiva mantenedora." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incisos III e IV do art. 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

III - a mantenedora de instituições privadas de ensino superior, que ofertam cursos técnicos de nível médio na forma subsequente, e de educação profissional e técnica de nível médio que ofertam cursos técnicos de nível médio nas formas concomitante e subsequente, responsável pela adesão à Bolsa-Formação Estudante;

IV - o bolsista, responsável por confirmar sua matrícula, sua frequência mensal, pelo recebimento da assistência estudantil, quando for de direito, conforme o inciso III do art. 7º da Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, e por sua autorização para pagamento da bolsa em favor da mantenedora da instituição privada de ensino superior e de educação profissional e técnica de nível médio na qual estuda em curso técnico concomitante ou subsequente." (NR)

Art. 3º Ficam alterados as alíneas "c", "g" e "j" do inciso I do art. 3º; o inciso III e a respectiva alínea "e", incluindo a alínea "g" nesse inciso; as alíneas "a" e "c" do inciso IV e incluir a alínea "d" nesse inciso, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

c) garantir o cumprimento dos requisitos legais para participação das mantenedoras e dos beneficiários, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e da Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015;

.....

g) apurar, mensalmente, a frequência escolar de cada beneficiado informada pela instituição de ensino e validada pelo estudante no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica -SISTEC;

.....

j) coordenar e monitorar o processo de concessão da Bolsa-Formação Estudante e do pagamento dos valores relativos às vagas ocupadas em cursos de educação profissional técnica de nível médio nas formas concomitante e subsequente ofertados por instituições privadas.

.....

III - mantenedora de instituições privadas de ensino superior e de educação profissional e técnica de nível médio:

.....

e) orientar o bolsista quanto à necessidade de validar a sua frequência referente ao mês anterior, que deverá estar devidamente registrada no SISTEC pela instituição de ensino até o vigésimo dia do mês subsequente;

.....

g) assegurar que o bolsista matriculado em curso técnico oferecido na forma concomitante receba a assistência estudantil, como previsto no inciso III do art. 7º da Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015.

IV -

a) assinar o Termo de Compromisso do bolsista, autorizando o FNDE a creditar o valor mensal correspondente a sua bolsa em favor da mantenedora da instituição de ensino na qual cursa o ensino técnico concomitante ou subsequente;

.....
c) confirmar sua frequência mensal e homologar a autorização para pagamento de sua bolsa em favor da mantenedora da instituição privada na qual cursa o nível médio técnico na forma concomitante ou subsequente; e

d) confirmar o recebimento da assistência estudantil, no caso de curso técnico de nível médio na forma concomitante.

....." (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O pagamento da Bolsa-Formação destinada aos estudantes de cursos técnicos concomitantes e subsequentes será feito, por matrícula, diretamente em conta corrente aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil escolhida pela mantenedora da instituição privada de ensino superior e de educação profissional e técnica de nível médio, mediante autorização expressa em Termo de Compromisso assinado pelo bolsista.

§ 1º O pagamento dos valores será realizado em parcelas, pelo FNDE, a partir de solicitação da SETEC, após apuração e confirmação da matrícula e da frequência de cada beneficiado, informadas pela instituição de ensino e validadas pelo estudante mensalmente.

§ 2º No caso da forma concomitante, o estudante também confirmará mensalmente o recebimento da assistência estudantil, para que o valor correspondente seja incluído no cálculo da parcela a ser paga à mantenedora." (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O pagamento de cada parcela será realizado pelo FNDE com base em solicitação transmitida eletronicamente pela SETEC, conforme a alínea "h" do inciso I do art. 3º, em até 60 (sessenta) dias após o vencimento do mês de referência, observada a disponibilidade financeira." (NR)

Art. 6º Fica alterado o caput do art. 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar irregularidades identificadas no pagamento de bolsas no âmbito da Bolsa-Formação Estudante concedida para o ensino técnico de nível médio nas formas concomitante e subsequente, objeto desta Resolução, por meio de expediente formal contendo necessariamente:

....." (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 221, segunda-feira, 20 de novembro de 2017, Seção 1, Página 11)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017112000011